

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será constituída e funcionará na Presidência do Conselho uma comissão nacional que, sob a orientação da Academia Portuguesa da História e a presidência do seu presidente, se encarregará de promover as comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, a realizar em 1960, segundo programa a submeter à aprovação do Governo.

Art. 2.º Fará parte das comemorações referidas no artigo anterior a erecção, no promontório de Sagres, de um monumento que, além de constituir particular homenagem ao Infante, represente a consagração do primeiro ciclo dos descobrimentos dos Portugueses e do movimento que abriu o mar à civilização do Ocidente.

Art. 3.º O projecto para o monumento compreenderá o estudo urbanístico do local e será para o mesmo aberto concurso, em harmonia com o regulamento aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 1.º Não são aplicáveis a este caso as restrições ao exercício em Portugal da profissão de engenheiro e de architecto, estabelecidas no artigo 1.º da Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942.

§ 2.º Será uma das condições do concurso não exceder 35:000.000\$ o custo orçado do conjunto dos trabalhos.

§ 3.º A constituição do júri do concurso deve ser publicada no *Diário do Governo* antes de terminado o período para entrega das primeiras provas, e dele farão parte, além dos membros da comissão nacional que forem designados, representantes dos seguintes organismos:

Academia das Ciências de Lisboa.
Academia Portuguesa da História.
Academia Nacional das Belas-Artes.
Junta Nacional da Educação (6.ª secção).
Escola de Belas-Artes de Lisboa.
Escola de Belas-Artes do Porto.
Ordem dos Engenheiros.
Sindicato Nacional dos Architectos.
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.
Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.
Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 4.º Fica autorizada a inscrição no Orçamento Geral do Estado, por meio de simples decreto, das verbas necessárias para execução deste diploma, considerando-se despesas extraordinárias as referentes à erecção do monumento em Sagres, compreendida a urbanização do local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 20 de Maio último, pelos Ministérios do Ultramar e das Comunica-

ções, o Decreto-Lei n.º 39 672, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 62.º, onde se lê:

As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

deve ler-se:

2. As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 714

Quando o concelho de Palmela foi restaurado, em 1926, por desmembramento do de Setúbal, onde se encontrava integrado, não se atendeu a certas realidades, entre as quais avulta a da expansão da cidade.

Houve, pois, necessidade de se proceder ao estudo para rectificação da respectiva linha divisória, tendo sido, para o efeito, nomeada uma comissão constituída por representantes dos corpos administrativos interessados e do Instituto Geográfico e Cadastral.

Considerando o resultado dos mencionados estudos;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil de Setúbal e da Junta de Província da Estremadura, emitidos nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A limitação entre os concelhos de Palmela e Setúbal passa a ser definida por uma linha que, partindo do marco n.º (15-9-19), implantado no sítio do Marco Furado, local onde se encontram as extremas dos prédios denominados Quinta do Conde, Marquesa e Pinhal dos Limas — onde passam a confrontar as freguesias de S. Lourenço (Setúbal) com a de Quinta do Anjo (Palmela) —, segue para S. E. pela estrema N. E. da Quinta do Conde e, ao encontrar a estrema de Marquesa com Vale Florete, está assinalada pelo marco n.º (16-18-18); continua pela estrema E. de Vale Florete e — confrontando agora a freguesia de Quinta do Anjo com a de S. Simão (Setúbal) — ao atingir a estrema do prédio Marquesa com o de Soares Franco, onde está o marco n.º (19-17), segue pela estrema E. do prédio de Soares Franco até encontrar a estrada do Brejo, onde fica o marco n.º (20-16); dirige-se para E., seguindo pela estrada do Brejo (incluída para Setúbal) até ao Aceiro Real, onde inflecte para S. por este Aceiro (incluído para Palmela) e segue até ao valado do prédio de Soares Franco, no ponto em que ele encontra a estrada nacional (Ferradura — Palmela), perto da Capela de S. Gonçalo, onde está o marco n.º (21-15); atravessa a estrada e continua pela estrema dos prédios pertencentes a Manuel Garuncho e Júlio José dos Reis até à Quinta da Torre, cortando este prédio na direcção do canto N. W. das casas desta Quinta, onde está o marco n.º (22-14), seguindo depois direita à Capela de S. Francisco, ficando a S. W. desta Capela o marco n.º (23-13-41), passando agora a freguesia de S. Simão a confrontar com